



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.302 - SP (2016/0289710-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES SOBRE O TRABALHO EXTERNO. FALTA DE NATUREZA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição/desclassificação de falta grave, tendo em vista que, para se deconstituir o decidido pelo Juízo das Execuções Criminais, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. *In casu*, conforme ressaltado pelo *Parquet* federal: (...) o pedido de absolvição do reeducando quanto à prática de falta disciplinar envolve reexame de provas, inviável em sede de *habeas corpus*, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça. (...).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.302 - SP (2016/0289710-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMILSON ALVES DE BRITO contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Sustenta o agravante que: "No presente procedimentos (sic), estamos imputando a prática de uma falta disciplinar de natureza grave a um reeducando que estava trabalhando, de acordo com as ordens e o contrato de trabalho firmado com a Empresa Contratante, sob a supervisão da Unidade Prisional. No entanto, o nobre juiz responsável pela Vara de Execuções Penais, mesmo diante da realidade fática anteriormente apresentada, condenou o réu a prática de falta disciplinar de natureza grave e, por consequência, manteve a regressão do reeducando ao regime fechado, declarou a perda 1/3 do tempo remido e a reinício do lapso para fins de benefícios nos termos da sumula 441 do STJ. Diante da evidente ilegalidade da decisão, o advogado representante, impetrou a presente ação constitucional número 2185443-34.2016.8.26.0000, no entanto, o nobre Tribunal de Justiça, após afirmar que a presente ação não foi bem instruída, mesmo diante dos documento juntados as fls. 10/75, denegou a ordem utilizando-se da mesmas fundamentação do juiz da vara de execuções penais:" (e-STJ fl. 170).

Tece, ainda, considerações sobre "a finalidade do processo penal à luz da Constituição Federal"; a ponderação entre o formalismo processual e os direitos indisponíveis"; "a ampliação das funções judiciais em matéria penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, nesse diapasão, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o recurso submetido à apreciação do Colegiado, concedendo-se a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.302 - SP (2016/0289710-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente agravo não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou o *decisum* ora impugnado, que merece ser integralmente mantido.

Vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa, passo à análise do pleito a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

*No caso dos autos, a Corte de origem denegou a ordem lá impetrada - mantendo o *decisum* do Juízo das Execuções Criminais -, sob alegação de inadequação da via eleita, a qual não comporta reexame de provas.*

Confira-se excerto do voto condutor do acórdão proferido, verbis:

[...]

(...) com relação ao que se ventilou quanto à pretensa absolvição do paciente, basta dizer que não se entrevê elementos de convicção que indiquem, pronta e inequivocamente, sem necessidade de revolvimento aprofundado e valorativo do conjunto fático-probatório - atividade de todo incompatível com o rito sumaríssimo do habeas corpus, frise-se - a não configuração da falta grave em comento, máxime diante do que emerge dos escassos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que instruíram a inicial (nos quais não se vislumbra sequer a cópia integral do procedimento administrativo que apurou o cometimento do ato de indisciplina em tela), o que, por si só, já impediria o exame das alegações tecidas pelo i. impetrante, em especial no que tange à alegada ausência de dolo ou ao aventado erro de proibição.

Não bastasse, depreende-se de simples leitura do contrato de prestação de serviços firmado entre o paciente e a empresa Leno Imóveis limitada - EPP (fls. 39/44) que, ao contrário do que se sustenta na inicial, o paciente foi contratado para exercer a função de auxiliar de escritório na sede da empresa, não havendo previsão de exercício de atividades jurídicas, sejam elas internas ou externas, a indicar que sua alegação no sentido de que a ausência do local de trabalho para o exercício da prática jurídica derivou de ordens emanadas do representante da empresa empregadora, resultou isolada e não comprovada, como bem ressaltou o e. magistrado na decisão que julgou procedente a imputação que lhe foi feita:

(...)

Diante disso, a denegação do writ é imperativa porque não se entrevê, na espécie, constrangimento ilegal algum advindo da r. decisão vergastada, fundamentada, diga-se, e contra a qual, aliás, não se tem notícia acerca de interposição de recurso apropriado.

[...]

Com efeito, o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição/desclassificação de falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelo Juízo das Execuções Criminais, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Incide, na espécie, a seguinte diretriz jurisprudencial, litteris:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO SERVIDOR. INSUBORDINAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO SAP ? 144/2010 POR VIOLAÇÃO DA RESERVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - O paciente não teve contra si reconhecida falta disciplinar grave apenas pela posse de bens sem autorização no interior do estabelecimento prisional, mas pela sua postura de desobediência e por haver proferido ameaças contra agentes penitenciários, o que se enquadra como falta grave nos termos do art. 39 incisos II e IV c.c. art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

III - "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

IV - Quanto à alegação de que o art. 90 da Resolução SAP n.º 144/2010 violaria a reserva de lei, observo que o eg. Tribunal a quo sequer se manifestou acerca da matéria, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido.

(HC 352.491/SP, Rel.. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 3/8/2016).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. PAD. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que o apenado "evadiu-se da área do presídio" para adquirir bebida alcoólica para seu consumo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato que foi considerado falta disciplinar de de natureza grave pelas instâncias ordinárias, com aplicação dos consectários legais.

3.O reexame da questão, consubstanciada na alegação de que o fato não configura falta disciplinar de natureza grave, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, em virtude da necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede.

4.Habeas corpus não conhecido.

HC 298.281/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. FALTA SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ART. 167 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1.Em que pese o art. 158 do Código de Processo Penal determinar que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado", esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o apenado engoliu toda a substância entorpecente que trazia consigo, inviabilizando a realização do aludido exame pericial.

2.Nesses casos, deve ser observado o art. 167 do Código de Processo Penal que, na hipótese de desaparecimento dos vestígios, autoriza a utilização da prova testemunhai, solução adotada pelas instâncias ordinárias que, valendo-se dos diversos depoimentos judiciais e da confissão extrajudicial ao apenado, entenderam haver elementos suficientes para caracterização da falta grave.

3.O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição da falta grave, tendo em vista que para se desconstituir o decidido pelo Juiz das execuções, confirmado pelo Tribunal de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

4.Habeas corpus denegado.

(HC 233.107/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 23/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, pronunciou-se o Parquet federal, verbis: (...) o pedido de absolvição do reeducando quanto à prática de falta disciplinar envolve reexame de provas, inviável em sede de habeas corpus, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça. (...). [e-STJ fls. 149/150]

Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0289710-2

AgRg no
HC 377.302 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000739167 21854433420136826000 869335

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.